

**DECISÃO DA COMISSÃO
de 6 de Dezembro de 2001**

que atribui a agências de execução a gestão da ajuda para as medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural na República da Letónia durante o período de pré-adesão

(2001/885/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1266/1999, de 21 de Junho de 1999, relativo à coordenação da assistência aos países candidatos no âmbito da estratégia de pré-adesão e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3906/1989 ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 12.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2222/2000, de 7 de Junho de 2000 ⁽²⁾, que estabelece as regras financeiras de execução do Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho ⁽³⁾ relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1268/1999, de 21 de Junho de 1999, relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão, foi aprovado, através da Decisão C(2000) 3097 final da Comissão, de 25 de Outubro de 2000, um programa de agricultura e desenvolvimento rural para a República da Letónia.
- (2) Em 25 de Janeiro de 2001, o Governo da República da Letónia e a Comissão, em nome da Comunidade Europeia, assinaram o acordo de financiamento plurianual que estabelece o quadro técnico, jurídico e administrativo para a execução do programa SAPARD.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1266/1999 prevê a possibilidade de estabelecer derrogações da exigência de aprovação prévia prevista no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1266/1999, através de uma análise caso a caso da capacidade de gestão nacional e sectorial dos programas/projectos, dos processos de controlo financeiro e das estruturas no que se refere às finanças públicas. O Regulamento (CE) n.º 2222/2000 estabelece as regras de execução dessa análise.
- (4) A autoridade competente da República da Letónia designou, por um lado, o Serviço de Apoio Rural para a execução das medidas «Modernização da maquinaria

agrícola, equipamento e construção de edifícios», «Arborização das terras agrícolas», «Melhoramento da transformação e comercialização dos produtos da pesca e da agricultura», «Desenvolvimento e diversificação das actividades económicas que proporcionam rendimentos alternativos», «Melhoramento da infra-estrutura geral» e «Formação», conforme definido no Programa de Agricultura e Desenvolvimento Rural para a República da Letónia aprovado pela Decisão C(2000) 3097-final da Comissão de 25 de Outubro de 2000 e, por outro, o Fundo Nacional do Ministério das Finanças para desempenhar as funções financeiras que lhe incumbem no quadro de execução do programa SAPARD.

- (5) Em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 1266/1999 e (CE) n.º 2222/2000, a Comissão analisou a capacidade de gestão nacional e sectorial dos programas/projectos, os processos de controlo financeiro e as estruturas no que se refere às finanças públicas e concluiu que, no que respeita à execução das medidas atrás mencionadas, a República da Letónia satisfaz o disposto nos artigos 4.º a 6.º e no anexo do Regulamento (CE) n.º 2222/2000 de 7 de Junho de 2000, bem como as condições mínimas previstas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1266/1999.
- (6) Nomeadamente, o Serviço de Apoio Rural aplicou de uma forma satisfatória os seguintes critérios essenciais de aprovação: procedimentos escritos, separação de tarefas, controlos prévios à aprovação e ao pagamento dos projectos, procedimentos de pagamento, procedimentos contabilísticos, segurança informática, auditoria interna e, quando oportuno, disposições em matéria de contratos públicos.
- (7) Em 16 de Novembro de 2001, as autoridades da Letónia forneceram a lista das despesas elegíveis em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º da Secção B do acordo de financiamento plurianual e a Comissão não levantou objecções a essa lista.
- (8) O Fundo Nacional do Ministério das Finanças aplicou de uma forma satisfatória os seguintes critérios para desempenhar as funções financeiras que lhe incumbem no quadro da execução do programa SAPARD para a República da Letónia: pista de controlo, gestão de tesouraria, recepção de fundos, pagamento aos beneficiários, segurança informática e auditoria interna.

⁽¹⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 68.

⁽²⁾ JO L 253 de 7.10.2000, p. 5.

⁽³⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 87.

- (9) Em consequência, é adequado derrogar à exigência de aprovação prévia prevista no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1266/1999 do Conselho e, de acordo com o princípio de descentralização, atribuir ao Serviço de Apoio Rural e ao Ministério das Finanças, Fundo Nacional, da República da Letónia a gestão da ajuda.
- (10) No entanto, uma vez que as verificações realizadas pela Comissão se baseiam num sistema operacional que ainda não se encontra em funcionamento, nesta fase é adequado atribuir a gestão do programa SAPARD ao Serviço de Apoio Rural e ao Fundo Nacional do Ministério das Finanças, numa base provisória.
- (11) A plena atribuição da gestão do programa SAPARD só ocorre depois de serem realizadas verificações adicionais para obter a garantia de que o sistema funciona satisfatoriamente e uma vez que tenham sido postas em prática quaisquer recomendações que a Comissão possa ter formulado no âmbito da atribuição da gestão da ajuda ao Serviço de Apoio Rural e ao Fundo Nacional do Ministério das Finanças,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A exigência de aprovação prévia da Comissão relativamente à selecção dos projectos e respectivas adjudicações a realizar pela República da Letónia não é aplicável.

Artigo 2.º

A gestão do programa SAPARD é provisoriamente atribuída:

1. Ao Serviço de Apoio Rural da República da Letónia, Republikas laukums 2, Riga LV 1981, com vista à execução das medidas: «Modernização da maquinaria agrícola, equipamento e construção de edifícios», «Arborização das zonas agrícolas», «Melhoramento da transformação e comercialização dos produtos da pesca e da agricultura», «Desenvolvimento e diversificação das actividades económicas que proporcionam um rendimento alternativo», «Melhoramento da infra-estrutura geral» e «Formação», conforme definido no Programa de Agricultura e Desenvolvimento Rural aprovado pela Decisão C(2000) 3097-final da Comissão de 25 de Outubro de 2000 e
2. Ao Fundo Nacional do Ministério das Finanças, Smilšu iela 1, Riga LV1919, República da Letónia, para desempenhar as funções financeiras que lhe incumbem no quadro da execução do programa SAPARD para a República da Letónia.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão